



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of.Mens.n. 139 /04 – Goiânia, 12 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre a concessão de pensão especial a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA, no valor mensal de R\$ 616,88 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Justifica-se a presente propositura pelo fato de que a interessada, por longo tempo, prestou relevantes serviços ao Estado, sempre ocupando cargo de docente, através de contrato especial, e, agora, inválida, em decorrência de sua saúde debilitada, encontra-se sem condições de trabalhar, passando por sérias dificuldades financeiras.

Esclareço, à oportunidade, que a pensão ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 19.123,28 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado na rubrica própria do orçamento setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, sendo que os respectivos recursos advirão do Tesouro Estadual.

Excelentíssimo Senhor

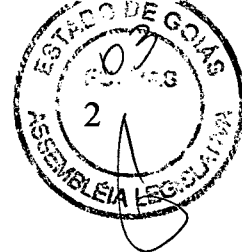
CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em anexo também, para apreciação dos nobres Deputados, cópias dos Despachos n. 062/SOR/2004 e 201/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, respectivamente, extraídas do Processo n. 19604114, onde se constata a viabilidade orçamentária e financeira para a concessão da pensão especial que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Com essas considerações, conto com a aprovação da propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembleia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2004

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 616,88 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

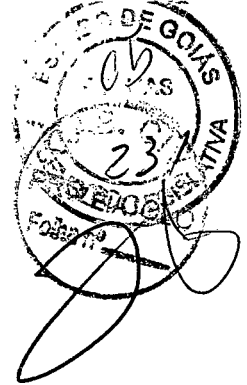
Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO



PROCESSO N.º : 19604114
INTERESSADO : ELIZETE ABADIA BRAZ DA
ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° 062/SOR/2004 – Em atenção ao solici-
tado nos autos, temos a informar o seguinte:

a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

1º ano: R\$ 616,88 x 07 = R\$ 4.318,16

2º ano: R\$ 616,88 x 12 = R\$ 7.402,56

3º ano: R\$ 616,88 x 12 = R\$ 7.402,56

TOTAL = R\$ 19.123,28

- b) A referida despesa não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo Art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução nº 405/00, do Tribunal de Contas do Estado;
- c) Os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Geral do Estado;
- d) A comprovação de que a despesa não afetará as metas fiscais deverá ser prestada pela Secretaria da Fazenda a quem compete o seu acompanhamento;
- e) A declaração do ordenador da despesa será dada pelo órgão pagador da pensão especial.

É o que tínhamos a informar

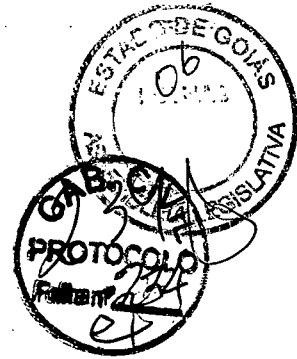
Ao Gabinete Civil, via Gabinete do Senhor Secretário.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO, em Goiânia, 28 de maio de 2004.


PAULO DE CAMARGO GODOY
Superintendente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Superintendência do Tesouro Estadual



PROCESSO N: 19604114

INTERESSADO: ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA

ASSUNTO: CONCESSÃO

Despacho nº 201 /2004. Tratam os autos de pedido de concessão de pensão especial à Elizete Abadia Braz da Rocha.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Superintendência do Tesouro Estadual para análise, informamos que por se tratar de despesas de pequeno montante, que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrado como despesa irrelevante nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando lesão ao patrimônio público, poderá, mediante autorização governamental, o que já está autorizado no expediente fls. 228, ser atendida.

Este é o nosso parecer
s.m.j.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria para providências.

Superintendência do Tesouro Estadual, em
Goiânia, aos 29 dias do mês de julho de 2004.


Otávio Alexandre da Silva
Superintendente

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-
TIÇA ■ REDAÇÃO.

17/08/09

Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS**

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 139 - G

Data da Entrada Exercício
13/08/2004 2004

Nº do Protocolo
2649/2004

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício
139/2004

Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Concede pensão especial a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA,
no valor mensal de R\$ 616,88.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. n. 139 /04 – Goiânia, 12 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre a concessão de pensão especial a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA, no valor mensal de R\$ 616,88 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Justifica-se a presente propositura pelo fato de que a interessada, por longo tempo, prestou relevantes serviços ao Estado, sempre ocupando cargo de docente, através de contrato especial, e, agora, inválida, em decorrência de sua saúde debilitada, encontra-se sem condições de trabalhar, passando por sérias dificuldades financeiras.

Esclareço, à oportunidade, que a pensão ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 19.123,28 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado na rubrica própria do orçamento setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, sendo que os respectivos recursos advirão do Tesouro Estadual.

Excelentíssimo Senhor

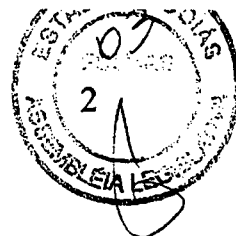
CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

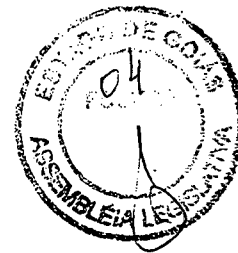


Em anexo também, para apreciação dos nobres Deputados, cópias dos Despachos n. 062/SOR/2004 e 201/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, respectivamente, extraídas do Processo n. 19604114, onde se constata a viabilidade orçamentária e financeira para a concessão da pensão especial que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Com essas considerações, conto com a aprovação da propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembléia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marco Antônio Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2004

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 616,88 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.

COMISSÃO REUNIDAS

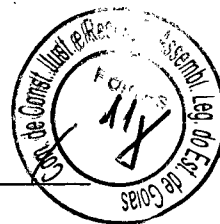
Ao Sr. Dep.(s) Daniel Coutinho

PARA RELATAR

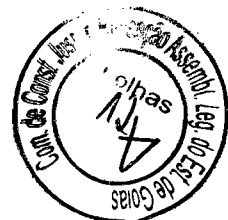
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/08 2004

Presidente: Aldely Bel



Processo n.º: 2649/2004
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Concede pensão especial a ELIZETE ABADIA
BRAZ DA ROCHA, no valor de R\$616,88,00.
Controle Rproc



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 139/2004, objetivando a concessão de pensão especial à ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA, no valor de R\$616,88,00.

No Ofício acima enumerado, Sua Excelência, o Governador do Estado, justifica a referida proposta em face das necessidades atuais da beneficiária que, ao longo dos anos, prestou relevantes serviços ao Estado, sempre ocupando cargo de docente, através de contrato especial e, no momento, com a saúde debilitada em virtude de invalidez que a impede de trabalhar, passa por sérias dificuldades financeiras, informações estas que suprem a juntada aos autos da documentação comprobatória dos aludidos requisitos como determina a legislação de regência da matéria.

De outra parte, consta do mesmo Ofício-Mensagem, informação segura dando conta de que a despesa em questão, ensejará um pequeno impacto orçamentário-financeiro a ser contabilizado na rubrica própria do orçamento setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, cujos recursos advirão do Tesouro Estadual. Anexa, ainda, expedientes e despachos da Secretaria do Planejamento e do

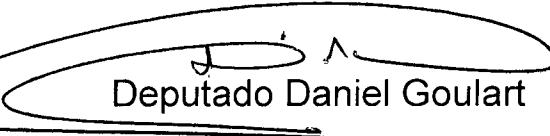


Tesouro Estadual dos quais se constata a viabilidade orçamentária e financeira da propositura em comento.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2004.


Deputado Daniel Goulart
Relator

jar

[Handwritten signatures and scribbles]

COMISSÃO REUNIDAS
As Comissões Reunidas de
aprovam o projeto de relatório
Sua. Dep. Solon Azevedo, em
14/1 09
12/2011

APROVADO EM 1^a
A 2^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15/09/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^a
A 3^a a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15/09/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

PROVADO EM 3^a DISCUSSÃO
VOTAÇÃO. A SECRETARIA
EXTRACÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 15/09/104
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de setembro de 2004.

Of. nº 1.173 - P

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 262, aprovado em sessão realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.


Deputado **CÉLIO SILVEIRA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

N E S T A



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2004.

Concede pensão especial à
pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

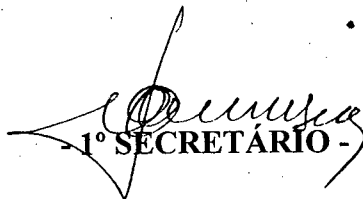
Art. 1º É concedida a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA
uma pensão especial no valor mensal de R\$ 616,88 (seiscentos e dezesseis reais e
oitenta e oito centavos).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se
o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de
1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 15 de setembro de 2004.


Deputado CÉLIO SILVEIRA,
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2004

Estado de Goiás

ANO 168 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.495

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 14.951, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade OBRAS SOCIAIS DA SOCIEDADE ESPÍRITA BITTENCOURT SAMPAIO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 04.468.547/0001-77, situada no Município de Cristalina (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.952, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO RURAL DE CRIXÁS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.630.408/0001-72, com sede na Rua Eva de Carvalho, n. 40, Centro, Crixás - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.953, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 60.833.910/0057-31, situada no Município de Goiânia (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Cria o Espaço de Educação e Convivência Juvenil Naly Deusdará e dá outras providências.

Aut. 264

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É transformado em Espaço de Educação e Convivência Juvenil Naly Deusdará o atual Colégio Estadual Profª Nely Deusdará, localizado na Rua C-5, s/nº, Od. 07, Lt. 13, Parque das Laranjeiras, em Goiânia.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino transformado por este artigo funcionará como escola aberta, oferecendo a toda a comunidade cursos básicos nas áreas pedagógicas, sócio-ambientais, esportivas, de informática, artes plásticas, visuais cênicas e de formação da cidadania, envolvendo educação, cultura, lazer e trabalho.

Art. 2º A Secretaria de Educação aprovará, em ato próprio, o projeto e os subprojetos das atividades escolares a serem desenvolvidas em regime de escola aberta, bem como o regimento interno do Espaço de Educação e Convivência Juvenil Naly Deusdará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Sílvia Maria França Carneiro

LEI Nº 14.955, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

Aut. 262

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 616,98 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.956, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Aut. 263

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Formosa, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.131.241/0001-03, com sede no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.957, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a reversão da pensão para viúva de antigo pensionista.

Aut. 264

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 12.327, de 14 de abril de 1994, ao falecido INÁCIO FRANCISCO DE LIMA, elevado o seu valor para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, fica revertida em favor de sua viúva, ILDA PONTE NERES DE LIMA.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.958, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Eleva o valor da pensão especial que especifica.

Aut. 265

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial de MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, concedida pela Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, fica elevado para R\$ 660,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.959, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Autoriza a transferência de recursos que especifica.

Aut. 267

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante convênio, ao Hospital Santa Gemma/Associação Beneditina da Providência, em Firmínópolis, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao custeio e implementação dos serviços de saúde daquela entidade.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no art. 1º advirão do Tesouro Estadual, obedecidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e correrão à conta da rubrica 2850.10.302.1046.2.108, da vigente Lei de Meios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

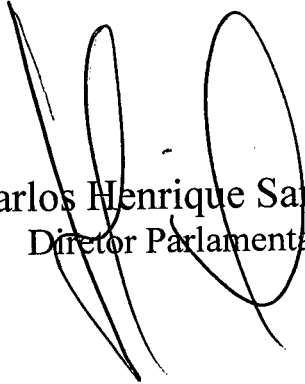


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de outubro de 2004.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar